



Sexta-feira, 4 de Junho de 1999

I Série — N.º 23

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 1 000 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional — UEE, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
A 1 <sup>a</sup> série	KzR 1 155 000 000.00
A 2 <sup>a</sup> série	KzR 650 500 000.00
A 3 <sup>a</sup> série	KzR 470 500 000.00
A 4 <sup>a</sup> série	KzR 315 500 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> séries é de KzR 1 500 000.00 e para a 3<sup>a</sup> série KzR 2 250 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3<sup>a</sup> série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/99

Introduz um n.º 5 ao artigo 4<sup>º</sup> do Decreto n.º 18/97, de 27 de Março que aprova o regulamento sobre o Acesso ao Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações Complementares e de Valor Acrecentado — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

### Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 49/99

Anula o disposto no ponto 1.º do despacho conjunto inserido no Diário da República n.º 5, 1<sup>a</sup> série de 20 de Janeiro de 1990

### Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo n.º 83/99

Da nova redacção ao artigo 6<sup>º</sup> do Decreto executivo n.º 23/98, de 8 de Maio que aprova o regulamento de atribuição do subsídio de produtividade extensivo a todos os trabalhadores do Instituto Nacional de Segurança Social — Revoga as disposições que contrarie o presente decreto executivo

### Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/99

Institui regras para a realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente, Aviso n.º 2/92, de 3 de Abril, Aviso n.º 7/92, de 12 de Agosto, Aviso n.º 8/93, de 27 de Maio, Aviso n.º 11/93, de 16 de Dezembro, Aviso n.º 15/93, de 16 de Dezembro, Aviso n.º 8/96, de 17 de Abril e Aviso n.º 11/96, de 3 de Julho

Aviso n.º 2/99

Determina as regras e procedimentos de funcionamento dos limites de posição cambial em moeda estrangeira das instituições bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso designadamente o Instrutivo n.º 2/97, de 14 de Maio

Aviso n.º 3/99

Estabelece as regras de funcionamento dos limites de posição cambial das casas de câmbio

Aviso n.º 4/99

Determina que as instituições bancárias domiciliadas no território nacional, legalmente autorizadas a exercer o comércio de câmbios poderão abrir contas de depósitos à ordem e a prazo em moeda estrangeira, em nome de residentes e não residentes cambiais — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso designadamente o Aviso n.º 12/96, de 29 de Julho

Aviso n.º 5/99

Determina que as instituições bancárias estão autorizadas a realizar operações de crédito com exportadores, em moeda estrangeira, ate ao limite de 50% da carteira de depósitos dos bancos na referida moeda — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso designadamente o artigo 7<sup>º</sup> do Aviso n.º 12/96, de 29 de Julho

Aviso n.º 6/99

Estabelece o regime e os procedimentos das operações de capital relativas ao investimento estrangeiro, de valor inferior a USD 250 000.00, no âmbito da legislação em vigor

Aviso n.º 7/99

Determina que as instituições bancárias deverão adoptar nas suas operações activas e passivas taxas de juro livremente negociadas com os seus clientes — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 3/98, de 13 de Julho

Aviso n.º 8/99

Determina a emissão e circulação de títulos pelo Banco Nacional de Angola, designadamente por Títulos do Banco Central, abreviadamente «TBC» — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso designadamente o Aviso n.º 2/97 de 3 de Março

Aviso n.º 9/99

Define operações de empréstimo a realizar entre o Banco Nacional de Angola e as instituições financeiras

Aviso n.º 10/99

Determina que é permitido às pessoas residentes saírem do País com moeda estrangeira, com qualquer comprovativo, desde que a quantia não exceda o valor de USD 10 000.00 ou seu equivalente em outra moeda — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso designadamente o Aviso n.º 4/97 de 15 de Abril e o Aviso n.º 7/97, de 17 de Outubro

**Aviso n.º 11/99**

Cancella todas as licenças ou autorizações concedidas pelo Banco Nacional de Angola para a importação, exportação ou reexportação de notas e moedas estrangeiras, bem como de cheques de viagem

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 9/99**  
de 4 de Junho

O Decreto n.º 18/97, de 27 de Março aprovou o regulamento que estabelece as condições e modalidades de concessão para a prestação de serviços de telecomunicações complementares e de exercício da respectiva actividade

Elaborado num contexto de expectativa de paz e de normalização da situação do país, a aplicação daquele diploma legal é agora dificultada pela actual crise político-militar e confrontada com a urgente necessidade de se proceder à actualização do seu conteúdo com o objectivo de o adequar às novas circunstâncias e à realidade da estratégia definida pelo Governo para a saída da crise

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas das alíneas d) e f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**Artigo 1.º** — Na redacção do artigo 4.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 27 de Março é introduzido um n.º 5 com a seguinte redacção

5 Em caso de fundado interesse nacional e mechanic resolução do Governo poderá autorizar a celebração de contratos de concessão para a prestação de serviços de telecomunicações complementares, com dispensa de concurso público, desde que a concessionária em causa, cumulativamente

- a) seja empresa pública ou participada pelo Estado,
- b) preencha os requisitos prévios estabelecidos no artigo 5.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 27 de Março,
- c) se obrigue ao pagamento ao Estado do montante estabelecido no artigo 10.º n.º 3 do mesmo regulamento

**Art. 2.º** — Em tudo o que não contrarie o presente decreto, a concessão e exercício da actividade de serviços de telecomunicações, complementares fixos ou móveis, continua a reger-se com as necessárias adaptações pelo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 27 de Março

**Art. 3.º** — As dúvidas e omissões que suscitem a interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Correios e Telecomunicações

**Art. 4.º** — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

**Art. 5.º** — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros; em Luanda, aos 7 de Maio de 1999

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

**Despacho conjunto n.º 49/99**  
de 4 de Junho

Pelo despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 5, 1.ª série, de 20 de Janeiro de 1990, foi confiscado o prédio urbano situado nesta Cidade de Luanda, Rua Almirante Américo Tomás n.º 24, 26, 28 e 30, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal, sob o n.º 3482, pertencente à António Barata Correia,

Tendo-se constatado posteriormente, que António Barata Correia, faleceu em Luanda, nos 7 de Abril de 1982, deixando como única e universal herdeira sua filha Margareth Maria Correia, que nunca abandonou o País, não se verificando, assim, os pressupostos de facto para a aplicação da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Sendo de considerar tal situação, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional e do n.º 1, do Despacho n.º 3/98, de 23 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam

**1.º** — É anulado o disposto no ponto 1, do despacho conjunto, inserido no *Diário da República* n.º 5, 1.ª série, de 20 de Janeiro de 1990

**2.º** — O prédio em causa é reintegrado na situação jurídica que existia a data do despacho referido no número anterior

Publique-se

Luanda, aos 4 de Junho de 1999

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipulica*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*